

Prestação de Serviços de Natureza Profissional

1. **1. Serviços Prestados por Pessoas Jurídicas**
2. **1.1. Lista de serviços**
3. **1.1.1. Item 24 - medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro)**
4. **1.1.2. Serviços prestados por sociedade civil de profissão regulamentada vinculada à tomadora do serviço**
5. **1.1.3. Item 6 - assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria e comércio explorado pelo prestador do serviço)**
6. **1.1.4. Item 17 - engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas);**
7. **2. Dispensa de Retenção na Fonte**
8. **3. Isenção**
9. **4. ISS**
10. **5. Fato Gerador, Recolhimento e Código**
11. **6. Tratamento do Imposto Retido na Fonte**

1. Serviços Prestados por Pessoas Jurídicas

Estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, à alíquota de **1,5%** a partir de 04/07/94, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas à outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (PN CST 08/86); O imposto incide independentemente da qualificação profissional dos sócios e da empresa praticar outras atividades;

1.1. Lista de serviços

A Instrução Normativa SRF 23/86 listou esses serviços, que foram incorporados ao art. 647 do Decreto 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda; (Decretos-leis 2.030/83 art. 2º, 2.065/83 art. 1º III e Lei 7.450/85 art. 52):

Item	Discriminação	Observação
01	administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens)	
02	advocacia	
03	análise clínica laboratorial	
04	análises técnicas	
05	arquitetura	
06	assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria e comércio explorado pelo prestador do serviço)	Vide 1.1.3 abaixo.
07	assistência social	
08	auditoria	
09	avaliação e perícia	
10	biologia e biomedicina	
11	cálculo em geral	
12	consultoria	
13	contabilidade	
14	desenho técnico	
15	economia	
16	elaboração de projetos	
17	engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas)	Vide 1.1.4 abaixo.
18	ensino e treinamento	
19	estatística	
20	fisioterapia	
21	fonoaudiologia	
22	geologia	
23	leilão🟢	
24	medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro)	Vide 1.1.1 abaixo.
25	nutricionismo e dietética	
26	odontologia	
27	organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres	
28	pesquisa em geral	

29	planejamento	
30	programação	
31	prótese	
32	psicologia e psicanálise	
33	química	
34	raio X e radioterapia	
35	relações públicas	
36	serviços de despachante	
37	terapêutica ocupacional	
38	tradução ou interpretação comercial	
39	urbanismo	
40	veterinária	

1.1.1. Item 24 - medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro)

A incidência restringe-se aos valores decorrentes do desempenho de trabalhos pessoais da profissão de medicina que, normalmente, poderiam ser prestados em caráter individual e de forma autônoma, mas que, por conveniência empresarial, são executados mediante interveniência de sociedades civis ou mercantis (PN CST 08/86);

Conforme o Parecer não incide o imposto de renda na fonte:

a) sobre os serviços inerentes ao desempenho das atividades profissionais da medicina, quando executados dentro do ambiente físico dos estabelecimentos de saúde mencionados no item 24 da lista (ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro), prestados sob subordinação técnica e administrativa da pessoa titular do empreendimento; essa exclusão abrange os serviços correlatos ao exercício da medicina, tais como: análise clínica laboratorial, fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, psicanálise, raio X e radioterapia;

b) sobre os rendimentos provenientes da execução de contratos de prestação de serviços médicos pactuados com pessoas jurídicas, visando a assistência médica de empregados e seus dependentes em ambulatório, casa de saúde, pronto-socorro, hospital e estabelecimentos assemelhados (item 24 da lista), desde que a prestação dos serviços seja realizada exclusivamente nos estabelecimentos de saúde mencionados, próprios ou de terceiros; Esta regra é comum abranger os planos de saúde pagos pelas empresa em favor de seus empregados;

1.1.2. Serviços prestados por sociedade civil de profissão regulamentada vinculada à tomadora do serviço

Os rendimentos pagos a sociedade civil controlada, direta ou indiretamente, por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da fonte pagadora, bem como pelo cônjuge ou parente de primeiro grau dessas pessoas, quando

relativos a atividade de profissão legalmente regulamentada, ficam sujeitos a tributação do imposto de renda na fonte com a aplicação da tabela progressiva da pessoa física;

1.1.3. Item 6 - assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria e comércio explorado pelo prestador do serviço)

O Parecer Normativo CST 37/87 dispõe que:

a) os serviços de assessoria e consultoria técnica alcançados pela tributação na fonte em exame restringem-se àqueles resultantes da engenhosidade humana, tais como: especificação técnica para a fabricação de aparelhos e equipamentos em geral; assessoria administrativo-organizacional; consultoria jurídica; etc.;

b) não se sujeitam à aludida tributação na fonte os serviços de reparo e manutenção de aparelhos e equipamentos (domésticos ou industrial);

Desta forma, com base nesse Parecer, ficará sujeito à retenção na fonte somente os serviços especializados, adquiridos em estabelecimentos técnicos, superiores e pós-superiores, formadores de capacidade intelectual;

1.1.4. Item 17 - engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas);

Construção em geral

O PN CST 08/86 dispõe que também estão fora do campo de incidência do imposto na fonte, por exemplo, as obras de: prospecção, exploração e completação de poços de petróleo e gás; conservação de estradas; execução de serviços de automação industrial; construção de gasodutos, oleodutos e mineradutos; instalação e montagem de sistemas de telecomunicações, energia e sinalização ferroviária; obras destinadas à geração, aproveitamento e distribuição de energia; construção de rede de água e esgoto, etc.;

Serviços sujeitos à tributação na fonte

A incidência do imposto de renda na fonte recairá sobre os valores relativos ao desempenho de serviços pessoais da profissão, prestados por meio de sociedades civis ou exploradas empresarialmente por intermédio de sociedades mercantis, tais como (PN CST 08/86):

- a) estudos geofísicos;
- b) fiscalização de obras de engenharia em geral (construção, derrocamento, estrutura, inspeção, proteção, medições, testes, etc.);
- c) elaboração de projetos de engenharia em geral;
- d) administração de obras;
- e) gerenciamento de obras;
- f) serviços de engenharia consultiva;
- g) serviços de engenharia informática (desenvolvimento e implantação de software e elaboração de projetos de hardware);
- h) planejamento de empreendimentos rurais e urbanos;
- i) prestação de orientação técnica;
- j) perícias técnicas;

Contratos de trabalhos múltiplos
Não estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte os rendimentos decorrentes da execução de contratos de prestação de serviços que abranjam trabalhos de engenharia de caráter múltiplo e diversificado, como, por exemplo, contrato que englobe serviços preliminares de engenharia (viabilidade e elaboração de projetos), execução física de construção civil ou obras assemelhadas e fiscalização de obras (PN CST 08/86)

2. Dispensa de Retenção na Fonte

Fica dispensada a retenção de imposto de renda, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez Reais), incidente na fonte sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual;

É vedada a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais para o pagamento de tributos e contribuições de valor inferior a R\$ 10,00 (art. 68 da Lei 9.430/97);

O imposto ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, arrecadado sob um determinado código de receita, que, no período de apuração, resultar inferior a R\$ 10,00, deverá ser adicionado ao imposto ou contribuição de mesmo código, correspondente aos períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00, quando então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração.

Poderá ser dispensada a retenção quando o valor do imposto resultar inferior a R\$ 10,00, ainda que haja mais de um pagamento de pessoa jurídica para pessoa jurídica em um mesmo mês. Dessa forma não há necessidade das notas fiscais serem somadas para cálculo do imposto de renda na fonte.

3. Isenção

Estão isentos do imposto de renda na fonte os pagamentos efetuados a pessoa jurídica imune ou isenta (art. 167 do RIR/99; item II da IN SRF 23/86);

4. ISS

O imposto de renda na fonte será calculado sobre o valor total bruto da nota fiscal, mesmo quando o serviço prestado se sujeita ao ISS - Imposto Sobre Serviço;

5. Fato Gerador, Recolhimento e Código

O fato gerador do imposto de renda na fonte é o pagamento ou crédito e deverá ser recolhido até o último dia útil do primeiro decêndio do mês seguinte ao mês do fato gerador (Lei 11.196/2005 art. 70), em DARF, sob o código 1708 (art. 83 da Lei 8.981/95);

A partir de Outubro/08, o prazo para recolhimento do imposto de renda na fonte foi prorrogado para o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores (MP 447-08 art. 5º).

Inicialmente a Medida Provisória 447-08, publicada em 17.11.08, prorrogou o vencimento do imposto de renda na fonte a partir de sua publicação, contudo a Medida Provisória 449-08 art. 62, disciplinou que a vigência desta prorrogação se processaria a partir do mês de Outubro-08. A Lei 11.933/09, alterou o artigo 70 da Lei 11.196/2005, I, alínea d) até o último dia útil do 2º decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos.

MEDIDA PROVISÓRIA 449-08.

Art. 62. O disposto nos arts. 1º a 7º da Medida Provisória no 447, de 14 de novembro de 2008, aplica-se também aos fatos geradores ocorridos entre 1º e 31 de outubro de 2008.

6. Tratamento do Imposto Retido na Fonte

O imposto de renda retido na fonte poderá ser compensado com o imposto de renda pessoa jurídica devido pela empresa beneficiária do rendimento, quando esta for tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado (art. 647; 648; 650; 717 e 865 do RIR/99; AD COSAR 20/95; ADE CORAT 09/2002; IN SRF 23/86).

Fonte: Consultoria LEFISC

